



<b>PROCESSO Nº</b>	194018/2014
<b>PROCEDÊNCIA</b>	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT
<b>PRINCIPAL</b>	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>ASSUNTO</b>	RECURSO ORDINÁRIO
<b>GESTOR</b>	<b>MARCELO DUARTE MONTEIRO</b> - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>RECORRENTES</b>	<b>FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER</b> <b>EBC - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.</b>
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Interino - <b>Luiz Carlos Pereira</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo (Supervisão) Silvio Silva Junior - Auditor Público Externo

### **Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

Trata-se de análise das CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro - representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, bem como pela Empresa Brasileira de Construções Ltda - EBC.

## **I. INTRODUÇÃO**

Em sessão de julgamento do dia 16.08.2016 o Tribunal Pleno julgou a Representação de Natureza Interna nº 194018/2014 proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso conforme Acórdão nº 437/2016 - TP (Doc. nº 153382/2016).

Após decisão proferida houve interposição de Recurso Ordinário protocolizado pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (Doc. nº 162915/2016) e pela Empresa EBC-Empresa Brasileira de Construções LTDA (Doc. nº 162927/2016).

Em 12.01.17, após análise da documentação juntada pelos recorrentes, a Equipe Técnica da Secex-Obras opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pela empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA, conforme consta na fl. 38 e 39 do Doc. nº 2031/2017 - Control\_P.



Ato contínuo os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e providências, conforme Despacho de 12.01.2017 (Doc. nº 2242/2017).

O Ministério Público de Contas elaborou o Parecer nº 90/2017 (Doc. nº 5518/2017) com a seguinte manifestação:

51. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento dos Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller** e pela **Empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA**, em face do Acórdão nº 437/2016 – TP em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito:

b.1) pelo **improvemento do recurso** proposto pelo **Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller**, visto que os serviços de fresagem e de reciclagem são incompatíveis para execução concomitante;

b.2) pelo **promovimento parcial do recurso** proposto pela **Empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA**, com reforma do Acórdão nº 437/2016 – TP, acolhendo o argumento de que já foi descontado o valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) no ato de pagamento da 11ª medição, mantendo-se a obrigação de pagar **R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos)** em virtude da constatação de sobrepreço;

b.3) pela manutenção incólume dos demais termos do Acórdão nº 437/2016 – TP.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 20 de janeiro de 2017.

Fonte: Parecer nº 90/2017 - MPC, de 20.01.2017 (Doc. nº 5518/2017)



Em 17.02.2017 (Doc. nº 116096/2017-Control-P), a equipe técnica da Secex-Obras analisou os documentos encaminhados (Doc. nº 100793/2017 - Control-P) pelo Sr. Marcelo Duarte Monterio - Secretário da SINFRA - vindo constatar que as providências adotadas pela Sinfra estavam alinhadas ao encaminhamento proposto no Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (Doc. nº 2031/2017 - Control\_P), salvo com relação à guia emitida no valor de 976.310,27 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e dez reais e vinte e sete centavos), uma vez que parte desse valor já foi retido por meio de termo aditivo de supressão nº 002/2014/01/04-SINFRA no valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), restando apenas o valor de 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos), isto em razão de preços unitários pactuados acima do preço de mercado para fornecimento de material betuminoso, conforme Relatório Técnico de Análise de Defesa de 12.01.2017 (Doc. nº 2031/2017 - Control\_P).

Ato contínuo o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 878/2017 (Doc. nº 123271/2017) reconhecendo a pertinência entre os documentos colacionados e o Acórdão nº 437/2017, conforme segue:

### 3. CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **reconhece a pertinência entre os documentos colacionados e o Acórdão nº 437/2017, mas recomenda que se aguarde a conclusão do processo para que a Sinfra emita as guias de recolhimento dos valores a serem restituídos, posto que foram esses objeto de recurso recebido no efeito suspensivo e ainda não julgado.**

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 123271/2017.

Posteriormente, em 08.05.2017, diante da alegação do recorrente Fernando Alberto Barbosa Muller quanto à falta de condições oferecidas pelo Estado ao exercício da fiscalização, o Exmo. Conselheiro Relator proferiu decisão (Doc. nº 170091/2017 - Control-P) no sentido de intimar a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda., o Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA, na pessoa de seu representante legal, para que apresentassem as CONTRARRAZÕES em atendimento ao parágrafo único do artigo 278, da Resolução nº 14/2007 do RITCE.



Após as notificações foram juntados os seguintes documentos:

Documento	Data	Interessado	Assunto
Nº 183465/2017	25.05.17	Sr. Marcelo Duarte Monteiro	Notificação realizada por meio do Ofício nº 552/2017 para apresentação das contrarrazões.
Nº 187577/2017	30.05.17	Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller	Notificação realizada por meio do Ofício nº 551/2017 para apresentação das contrarrazões.
Nº 190437/2017	01.06.17	EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA	Notificação realizada por meio do Ofício nº 553/2017 para apresentação das contrarrazões.

Em 08.06.2017 os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise e manifestação técnica.

## II. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

### 2.1. Sr. Marcelo Duarte Monteiro (Doc. nº 183465/2017)

O Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRA - informou que no início da gestão, no ano de 2015, deu início ao processo de contratação de empresa gerenciadoras:

**Considerando o relatado pela Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller referente a falta de condições e estrutura para exercer a fiscalização dos contratos a ele designados no período de 2010 a 2014, informando ainda que à época a SINFRA não proporcionou condições para que o servidor exercesse seu trabalho;**

**Considerando a situação encontrada pela atual gestão em seu início;**

**Considerando a complexidade inerente à fiscalização dos serviços de engenharia contratados por esta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística;**

**Informamos que no ano de 2015 iniciaram as atividades com vista à contratação de empresa para executar serviços de gerenciamento de obras na malha viária e aeródromos do Estado de Mato Grosso e controle tecnológico da região da baixada cuiabana, assim como, de empresas para supervisionar e realizar o monitoramento geral dos contratos de construção, reconstrução e conservação rodoviária, com acompanhamento das atividades das empresas executoras, com finalidade de garantir a qualidade da execução dos contratos, assim como, prestar auxílio e suporte à fiscalização das obras executadas.**

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 183465/2017.



Expõe que atualmente o Estado dispõe de 05 (cinco) supervisoras e 01(uma) gerenciadora:

Assim, conforme sobredito, atualmente, o Estado de Mato Grosso dispõe de 05 (cinco) supervisoras e 01 (uma) gerenciadora, as quais tem o importante dever de auxiliar a SINFRA a monitorar/fiscalizar a execução dos contratos pelos particulares.

Sem mais para o momento, nos colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,

**MARCELO DUARTE MONTEIRO**  
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA

Fonte: Fl. 04 do Doc. nº 183465/2017.

### **2.1.1. Análise da manifestação do Sr. Marcelo Duarte Monteiro (Doc. nº 183465/2017)**

A informação trazida aos autos pelo Secretário da Sinfra não afasta (ou mesmo tenta afastar) quaisquer das irregularidades relatadas neste processo, tampouco contribui para quebrar o nexo de causalidade entre a conduta do Fiscal de Obras e o dano ao erário mato-grossense; muito menos afasta a culpabilidade do Fiscal, uma vez que os erros por ele praticados eram passíveis de verificação sem o apoio de qualquer equipamento ou laboratório; não havia a necessidade de qualquer serviço de supervisão para que estes erros fossem evitados.

### **2.2. Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (Doc. nº 187577/2017)**

O Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller expôs a dificuldade dos engenheiros fiscais da SINFRA. Exemplifica, por exemplo, a situação do laboratório que antes era referência e atualmente encontra-se desmobilizado.

Outra situação exposta refere-se à defasagem de profissionais. O Sr. Fernando expõe que atualmente existem 30 (trinta) fiscais para 301 contratos com ordens de serviço:



É do conhecimento deste egrégio tribunal, principalmente no setor de Engenharia, a dificuldade que nós, Engenheiros fiscais, agora "Gestores de contrato", da SINFRA, temos quanto ao nível de exigência referendada pela Lei 8.666 em contraponto a realidade com a qual convivemos à bastante tempo, muito, reconhecemos, por causa da situação financeira do Estado.

Para ilustrar, por exemplo, apenas algumas citações: O laboratório da SINFRA, anteriormente referência no Estado, encontra-se atualmente desmobilizado, os técnicos em Topografia e Laboratório, na sua grande maioria formados no órgão, se aposentaram sem que houvesse reposição de profissionais; A mesma coisa acontece com o corpo de Engenheiros, reduzido em mais da metade, em relação a 2010 (somos hoje 30 engenheiros para 301 contratos com ordem de serviço do Estado, somente em 2017, conforme dados anexos).

Fonte: Fl. 05 do Doc. nº 187577/2017.

O Sr. Fernando apresenta cópias de alguns diários de obras em que cita a falta de empresa de consultoria de apoio ao fiscal, bem como solicita da empresa contratada alguns controles e procedimentos que seriam da alçada da fiscalização:

Para corroborar este argumento, quero apresentar pequeno resumo com cópias do diário de obras, mês a mês, durante o ano de 2014 (ano efetivo de execução de 90% da obra) em que faço citações sobre a falta de Consultoria de apoio ao Fiscal e solicito da Empresa Construtora, controles e procedimentos de levantamento que seriam da alçada da fiscalização através de um suporte técnico condizente com a magnitude da obra.

Fonte: Fl. 05/06 do Doc. nº 187577/2017.

DATA	COMENTÁRIO DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU
04/03/2014	4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Solicitação a Construtora sobre ensaios e taxas usados nos procedimentos já que não temos auxílio de uma Supervisora no acompanhamento da obra.
06/05/2014	4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Em face da não contratação até o momento por parte da SETPU de Empresa Supervisora para acompanhamento e suporte à fiscalização na obra observamos que: A revisão em fase de obra e sua elaboração é uma solicitação técnica exclusiva e única da Empresa EBC. Encaminhada para aprovação sem a devida análise técnica da Fiscalização da SETPU. A aprovação da revisão foi analisada e conferida internamente pela Superintendência de Obras de Transporte sem a análise técnica do Fiscal da SETPU.
05/06/2014	4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Solicitação ao setor técnico da construtora relação dos ensaios de pista, controles e médias aplicadas conforme norma, para lançamento em medição, já que a fiscalização da SETPU não tem equipe de supervisão para auxílio e conferência. Essa medida não tira a responsabilidade da Construtora quanto a qualidade dos serviços e a veracidade dos ensaios e controles.
01/07/2014	4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Fiscalização solicita as notas fiscais de controle de massa asfáltica para comparativo com medições já que não conta com equipe de supervisão para suporte na obra.
01/08/2014	4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Solicitação ao setor técnico da construtora relação dos ensaios de pista, controles e médias aplicadas conforme norma, para lançamento em medição, já que a fiscalização da SETPU não tem equipe de supervisão para auxílio e conferência. Essa medida não tira a responsabilidade da Construtora quanto a qualidade dos serviços e a veracidade dos ensaios e controles.



17/09/2014	<p>4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU A respeito da solicitação do mês passado onde observamos que existem alguns afundamentos de pista e bordos nas estacas referentes aos serviços de recuperação de bueiros, análises e parecer técnico sobre o ocorrido devem ser feitos pelo corpo técnico da firma construtora e apresentado em diagnóstico para posterior intervenção caso necessário. O nível de detalhe do estudo depende da competência da empresa.</p>
30/09/2014	<p>4 - COMENTÁRIOS DA FISCALIZAÇÃO DA SETPU Informamos que, mês que vem, será feito um "pente fino" na obra para detecção de serviços fora de padrão. Caso existam esses serviços, será elaborada uma planilha para correção e devidamente anexada ao Diário de obras. Solicitamos o acompanhamento dos técnicos responsáveis da Empresa para conhecimento e execução.</p>

O Sr. Fernando também expõe a limitação do número de diárias para acompanhamento efetivo dos serviços:

Outro caso a se considerar é que o mês trabalhado de uma Empresa de Construção de rodovias é de 26 dias/mês; O fato do Estado limitar o número de diárias em 10 diárias por mês também configura ausência de suporte, no caso financeiro, necessário para o acompanhamento efetivo dos serviços. Para corroborar este argumento segue anexo relação de diárias (Fiplan) e um pequeno resumo, do ano referencia de 2014, período de execução da maior parte dos serviços de campo.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 187577/2017.

Por fim, o Sr. Fernando apresenta uma reivindicação dos engenheiros da SINFRA ao Secretário Marcelo Duarte Monteiro, realizada por meio de sua Associação (ASSENG):

Para finalizar, argumento que a quantidade de demandas em obras nos últimos 10 anos, o número de contratos de serviços, as exigências legais necessárias e complexas, em contraste com o exposto acima, forma uma equação que não fecha, haja vista mais uma reivindicação dos Engenheiros da SINFRA através de sua Associação (ASSENG), desta vez ao Secretario Marcelo Duarte Monteiro, formalizada em reunião recente em Novembro de 2016, conforme anexos.

Fonte: Fl. 06 do Doc. nº 187577/2017.

### **2.2.1. Análise da manifestação do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller (Doc. nº 187577/2017)**

A informação trazida aos autos pelo Fiscal da Sinfra não afasta quaisquer das irregularidades relatadas neste processo, tampouco contribui para quebrar o nexos de causalidade entre a conduta dele e o dano ao erário mato-grossense; muito menos afasta a culpabilidade do Fiscal, uma vez que os erros por ele praticados eram passíveis de verificação sem o apoio de qualquer equipamento ou laboratório; não havia a necessidade de qualquer serviço de supervisão para que estes erros fossem evitados.



### **2.3. EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda.**

A EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda, por intermédio de seu advogado, alega que o Acórdão que julgou procedente a representação de natureza interna merece ser reformado. Expõe que os elementos probatórios não foram analisados com justeza e zelo:

No entanto, aproveitando a oportunidade e o surgimento de fatos novos, é imperioso demonstrar que o Acórdão que julgou procedente a representação interna promovida pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso, data vênua, merece ser reformada, pois não analisou com justeza e com zelo os elementos probatórios contidos nos autos.

Fonte: Fl. 02 do Doc. nº 190437/2017.

Alega que não há previsão de preço do material betuminoso "RR 1C" para a Região Centro-Oeste:

Uma porque a decisão determinou a restituição de valor pactuado acima do previsto pela Agência Nacional do Petróleo no tocante ao material betuminoso denominado "RR 1C", porém, é claro verificar na tabela de Preços Médios Ponderados Mensais de 2012 da ANP que não há previsão de preço para a Região Centro-Oeste, ou seja, ante a ausência de exigência legal, foi praticado o preço previsto no Instrumento Convocatório e aprovado de acordo com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido, eliminando a exigência de restituir o material betuminoso "RR 1C" que é no valor de R\$ 203.428,24, chegamos ao valor exato do Termo Aditivo de Supressão de R\$ 772.882,03, publicado no Diário Oficial nº 26800, de 17 de junho de 2016.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 190437/2017.

Outra questão apresentada pela EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda foi quanto à restituição do serviço de reciclagem, expõe que o correto seria a



restituição do serviço de "fresagem" ao invés da "reciclagem":

Duas porque na oportunidade da execução de serviço preliminar de fresagem com o fim de verificar quais os pontos necessariamente seria exigido implantar o serviço de reciclagem – medida adotada para acelerar os trabalho e gerar economia de matéria prima - foi constatado deterioração da estrutura de base em vários segmentos da rodovia, sendo assim, de extrema necessidade a inserção dos serviços de reciclagem nesses segmentos. Vale destacar que além dos citados serviços de reciclagem nos aludidos segmentos, a Empresa Recorrente também executou aproximadamente 1.500,00 m<sup>3</sup> de reciclagem, que não foram medidos, ou seja, **SEM CUSTO, GRATUITAMENTE**, por impossibilidade contratual.

É importante destacar também que a respeitável decisão dessa Nobre Corte determinou a restituição do valor pago pelo serviço de reciclagem realizado nos trechos de fresagem (9.293,900 m<sup>3</sup> x R\$ 41,10 = R\$ 381.979,29), no entanto, o correto, caso seja mantida a decisão que julgou procedente a representação interna, seria a restituição do serviço de fresagem, pois a reciclagem foi efetivamente executada e incorporou ao processo de fresagem dos trechos, sendo impossível fisicamente e tecnicamente desassociar um procedimento do outro, assim, a única possibilidade plausível seria o estorno da fresagem que seria o valor de R\$ 250.097,73.

Fonte: Fl. 03 do Doc. nº 190437/2017.

Por fim, a empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda expôs que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 000900-023/2015 por entender que não houve qualquer irregularidade na execução do Contrato nº 002/2014-SETPU:

Por fim, insta consignar que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 000900-023/2015, por entender que não houve qualquer irregularidade na execução do Contrato Administrativo 002/2014 – SETPU, o que corrobora com os nossos fundamentos de que a respeitável decisão que julgou procedente a representação de natureza interna deve ser reformada, dando devido acatamento e integral provimento ao Recurso Ordinário interposto pela EBC – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Fonte: Fl. 03/04 do Doc. nº 190437/2017.



### 2.3.1. Análise da manifestação da empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções Ltda.

A recorrente apresenta o argumento de que o correto seria a restituição dos serviços de "fresagem" por considerar que os serviços de reciclagem foram efetivamente executados. Ocorre que, conforme exposto no relatório técnico de recurso, os serviços de reciclagem efetivamente executados e comprovados foram devidamente considerados no cálculo da equipe técnica, conforme está detalhado doc. nº 2031/2017 - Control-P.

Com relação à alegação de que não havia previsão de preço do material betuminoso "RR-1C" para a região Centro Oeste, cabe expor que o argumento já foi refutado por ocasião da elaboração do relatório técnico de recurso, conforme consta na fl. 16 do doc. nº 2031/2017 - Control-P. Na ocasião a equipe técnica apenas desconsiderou a aplicação do ICMS, conforme exposto abaixo:

Embora não constasse na Tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP) um preço de referência para o item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, a Equipe Técnica da Secex\_Obras verificou que no preço de referência da Administração inserido na Planilha Orçamentária estava incluído o ICMS de 17% e o BDI de 15%.

A Administração calculou o valor do item Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero com ICMS através da seguinte memória de cálculo:

$$\text{Valor com ICMS: } 1,04206 / (1 - 0,17) * 1000 = \text{R\$ } 1.255,49$$

A partir do valor do item com ICMS a Administração aplicou o BDI de 15% chegando-se ao preço referência:

$$\text{Preço com BDI: } 1.255,49 \times 1,15 = \text{R\$ } 1.443,81 (\text{preço de referência})$$

Diante do exposto, verificou-se que a Administração adotou o valor de R\$ 1.042,06 como custo do Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C c/ polímero, dessa forma a Equipe Técnica apenas desconsiderou o valor do ICMS, chegando dessa forma ao Preço Máximo Admitido de R\$ 1.198,37 (R\$ 1.042,06 x 1,15).

Dessa forma a Equipe Técnica da Secex-Obras calculou um sobrepreço de R\$ 203.428,24 (duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), considerando que a Administração contratou o fornecimento de 1174,25t de RR-1C, com polímero ao preço unitário de R\$ 1.371,61, ou seja R\$ 173,24 (R\$ 1.371,61 - R\$ 1.198,37) acima do preço máximo admitido, conforme já demonstrado acima.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 2031/2017 (Relatório Técnico de Recurso).



Ademais, conforme foi exposto no relatório técnico de recurso, doc. nº 2031/2017 - Control-P, a recorrente teve a oportunidade de se manifestar por diversas vezes neste processo e, entretanto, não priorizou em sua defesa demonstrar que os preços sugeridos por ela foram os preços efetivamente praticados, bastando, para tanto, a simples juntada aos autos das notas fiscais de origem e destino dos insumos em questão, demonstrando que pagou ICMS para o Estado de Mato em face dos materiais betuminosos aplicados na obra e isto em desrespeito ao art. 47 do Anexo V do Regulamento do ICMS do Estado de Mato Grosso. Tal providência sequer fora aventada pela empresa.

Por fim, quanto ao argumento de que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso arquivou o Inquérito Civil nº 000900-023/2015, cabe expor que os Tribunais de Contas são órgãos independentes, autônomos e sem vinculação de subordinação técnica com os poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário. Dessa forma, o arquivamento de um Inquérito Civil no âmbito do poder judiciário não prejudica os processos em trâmite nas Cortes de Contas.

Nota-se, ainda, que o objeto desta RNI vai além dos assuntos tratados no inquérito civil mencionado pela empresa contratada, situação que enseja a remessa destes autos àquele *Parquet* Ministerial para reabertura das investigações, conforme consta do relatório de “Promoção de Arquivamento” e parágrafo único do artigo 228 do RITCEMT.

Assim, nos termos do art. 69 da Resolução nº 047/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 51 da Resolução nº 047/2017 do Conselho Superior do Ministério Público deste Estado, promovo, fundamentadamente, o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, reservando-se a esta Promotoria de Justiça, **a possibilidade de reabrir as investigações, caso de outras provas tenha notícias**

Fonte: Fl. 17 do Doc. nº 190437/2017.



### III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e após a análise dos documentos juntados aos autos, esta equipe técnica RATIFICA o relatório técnico de recurso doc. nº 2031/2017 - Control-P, bem como o Parecer Ministerial doc. nº 5518/2017 - Control-P, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator:

- 1. o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.**

**É o relatório que se submete à apreciação superior.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27.06.2017.

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo  
Mat. 203.160-4  
(Supervisor)

**Silvio Silva Junior**  
Auditor Público Externo  
Mat. 2032449